

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 2001

que altera a Decisão 94/984/CE no respeitante à importação de carne fresca de aves de capoeira do Brasil

[notificada com o número C(2001) 2469]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/659/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 11.º e 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 94/984/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/598/CE ⁽⁴⁾, prevê certificados veterinários com dois atestados sanitários diferentes — o modelo A e o modelo B —, cuja utilização está dependente da situação do país em causa no respeitante à doença de Newcastle.
- (2) Algumas regiões do Brasil estão autorizadas a utilizar o certificado modelo A para a exportação de carne de aves de capoeira para a Comunidade.
- (3) Surgiram focos de doença de Newcastle em alguns bandos não comerciais de aves de capoeira no Estado de Goiás. Esta região do Brasil, que está autorizada a exportar carne fresca de aves de capoeira para a Comunidade, deixou, portanto, de estar indemne da doença de Newcastle.
- (4) Uma inspecção efectuada no Brasil pelos serviços da Comissão, em Outubro de 2000, para avaliar a situação veterinária e as informações adicionais recebidas das

autoridades brasileiras revelou que as medidas locais de luta contra focos da doença de Newcastle são equivalentes às estabelecidas na Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

- (5) Nestas circunstâncias, afigura-se adequado continuar a permitir a importação de carne fresca de aves de capoeira da região em causa. O atestado sanitário modelo A deve, portanto, ser alterado.
- (6) É conveniente restringir o âmbito da presente decisão às espécies de aves de capoeira abrangidas pela Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁷⁾, e, se necessário, estabelecer as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária aplicáveis a outras espécies de aves de capoeira numa decisão separada.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte 2, modelo A, do anexo II da Decisão 94/984/CE é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.

⁽²⁾ JO L 300 de 23.11.1999, p. 17.

⁽³⁾ JO L 378 de 21.12.1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 37.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se à carne fresca de aves de capoeira certificada, a partir de 1 de Setembro de 2001.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«MODELO A

15. **Atestado sanitário:**I. *Certificado de sanidade animal*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE:

1. Que⁽¹⁾, região⁽²⁾,
está indemne de:
 - a) Gripe aviária, tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE;
 - b) Doença de Newcastle, tal como definida no Código Zoossanitário Internacional do OIE⁽³⁾;
2. Que as carnes acima descritas são provenientes de aves de capoeira que:
 - a) foram mantidas no território de
.....⁽¹⁾, região⁽²⁾,
desde a eclosão ou foram importadas como pintos do dia;
 - b) Provêm de explorações:
 - não sujeitas a restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com qualquer doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis,
 - em redor das quais, num raio de 10 km — incluindo, se for caso disso, o território de países vizinhos —, não ocorreu qualquer caso de gripe aviária ou de doença de Newcastle no mínimo nos últimos 30 dias;
 - c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;
 - d) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle.
3. Que a carne atrás descrita:
 - a) Provêm de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam submetidos a restrições devidas a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificaram surtos de gripe aviária ou de doença de Newcastle há pelo menos 30 dias;
 - b) Não esteve em contacto, em qualquer momento do abate, desmancha, armazenagem ou transporte, com ratites ou carne que não satisfaz as exigências da Directiva 91/494/CEE.

II. *Certificação de saúde pública*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 71/118/CEE:

1. Que a carne acima descrita observa os requisitos do capítulo II, bem como quaisquer condições adicionais previstas na Directiva 71/118/CEE do Conselho, e foi considerada adequada para consumo humano na sequência da inspecção *ante e post mortem* efectuada em aplicação do disposto na presente directiva.
2. Que a carne acima descrita foi/não foi⁽⁴⁾ sujeita a um processo de refrigeração por imersão.
3. Que a carne acima descrita foi marcada em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 94/984/CE.
4. Que a carne acima descrita observa os requisitos da Decisão 95/411/CE do Conselho⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Nome do país de origem.

⁽²⁾ A preencher apenas se a autorização de exportar para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em causa.

⁽³⁾ O ponto 1, alínea b), não é aplicável ao Brasil, à República Checa, a Israel e à Suíça.

⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.

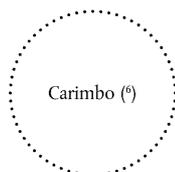
⁽⁵⁾ Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.

III. *Atestado relativo à protecção dos animais*

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho.
2. A carne provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou occisão em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) (6)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário) (6)

(6) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.»